

*Acórdão n.º 08/CC/2021*

*de 1 de Setembro*

**Processo n.º 05/CC/2021**

**Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade**

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

*I*

*Relatório*

A Meritíssima Juíza de Direito do Tribunal Judicial da Cidade da Beira, 6ª Secção Cível, remeteu ao Conselho Constitucional os autos de acção declarativa de condenação, registados sob o n.º 254/6ªTC/2020, em que é Autor Gilberto Caldeira Correia e Ré Electricidade de Moçambique, EP, em cumprimento do disposto no artigo 213, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 246, ambos da Constituição da República (CRM) e alínea a) do artigo 67 e artigo 68, ambos da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), tendo por base os fundamentos que sumariamente se apresentam:

1. No dia 18 de Janeiro de 2020, o autor sofreu explosões em sua residência que causaram danos imediatos nos electrodomésticos de variadas espécies;
2. a causa das explosões eram externas, provocadas por uma sobretensão descrita como sendo muito forte, causada por defeito na fase do neutro que abastece a residência;

3. a ré deslocou-se ao local da explosão, tendo confirmado que a causa dos danos foi uma sobretensão eléctrica provocada por defeito do neutro que abastecia a residência;
4. na sequência, o autor veio peticionar ao tribunal a condenação da Ré no pagamento indemnizatório no montante de 95.016,01 (noventa e cinco mil e dezasseis meticais e um centavo);
5. na contestação, a ré declinou responsabilidades pelos danos ocorridos, alegando extemporaneidade do prazo de três dias para efeitos de participação do acidente, prejuízos ou danos que tiveram lugar, conforme estatuído no n.º 2 do artigo 61, do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas (RLIE), aprovado pelo Decreto n.º 10/2020, de 23 de Março;
6. os factos datam de 18 de Janeiro de 2020 e o Decreto supra mencionado entrou em vigor no dia 23 de Março de 2020, o que põe em crise o princípio de *bona fides*, uma vez que na República de Moçambique as leis só vigoram para o futuro, retroagindo apenas quando beneficiam os cidadãos e outras pessoas jurídicas, nos termos do artigo 57 da CRM;
7. as normas constantes dos artigos 60 e 61 do RLIE, limitam o acesso dos cidadãos aos tribunais, colocando em crise o princípio de tutela jurisdicional efectiva, de acordo com o preceituado nos artigos 62 e 70 ambos da CRM e os mesmos já tinham sido declarados inconstitucionais pelo Conselho Constitucional, através do Acórdão n.º 05/CC/2021, de 27 de Abril;
8. a Meritíssima Juíza do Tribunal Judicial da Cidade da Beira, 6ª Secção, termina o seu despacho recusando a aplicação das normas ínsitas nos artigos 60 e 61 do já referido Regulamento, amparando-se no disposto no artigo 213 da CRM, ao prescrever que *nos feitos submetidos a julgamento os tribunais não podem aplicar leis ou princípios que ofendam a Constituição*.
9. Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 246, da CRM e dos artigos 67 e 68, ambos da LOCC, suspendeu a lide e remeteu os autos ao Conselho Constitucional, solicitando a fiscalização concreta da constitucionalidade das normas constantes dos artigos 60 e 61, ambos do RLIE, aprovado pelo Decreto n.º 10/2020, de 23 de Março.

## II

### *Fundamentação*

O Conselho Constitucional é a instância competente, em razão da matéria, para conhecer a questão da inconstitucionalidade que se suscita nos presentes autos, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea a) do n.º 1 do artigo 243 e da alínea a) do n.º 1 do artigo 246, ambos da (CRM).

O processo foi submetido a este Conselho por quem tem legitimidade processual para o fazer, em cumprimento do disposto no artigo 213 e alínea a) do n.º 1 do artigo 246, da CRM e do preceituado na alínea a) do artigo 67 e artigo 68, da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC).

A Meritíssima Juíza da 6ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade da Beira recusou aplicar as normas contidas nos artigos 60 e 61 do Regulamento das Licenças de Instalações Eléctricas (RLIE), aprovado pelo Decreto n.º 10/2020, de 23 de Março, por entender que elas estavam inquinadas de vício de inconstitucionalidade material, designadamente, violavam os artigos 62 e 70, ambos da CRM. Ou seja, o presente processo de fiscalização concreta da constitucionalidade tem a sua origem num *feito submetido a julgamento* (artigo 213 da CRM): processo de efectivação de responsabilidade civil emergente de danos causados por energia eléctrica.

Estão, assim, preenchidos os pressupostos processuais subjectivos da fiscalização concreta da constitucionalidade.

Tratando-se, porém, de um processo de fiscalização concreta da constitucionalidade não basta a verificação dos requisitos processuais subjectivos já elencados, mas também é mister que se achem presentes, cumulativamente, os pressupostos processuais objectivos, nomeadamente a existência do *feito submetido a julgamento* e a norma ou normas jurídicas que tenham relevância directa e imediata para a decisão do processo pretexto: o da *efectivação de responsabilidade civil emergente de danos causados por energia eléctrica*.

Da análise dos autos resulta que o litígio entre as partes emergiu no dia 18 de Janeiro de 2020, antes da entrada em vigor do Decreto n.º 10/2020, de 23 de Março, pois vigora a

partir de 23 de Março de 2020. Ora, a questão que se levanta é a de saber qual seria a lei aplicável ao referido litígio.

Parece certo que, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 12º do Código Civil, a lei só produz efeitos para o futuro, do que se conclui que o Decreto n.º 10/2020, de 23 de Março, não é ao caso aplicável.

Ao caso é aplicável o Decreto n.º 48/2007, de 22 de Outubro, pois o incidente ocorreu na sua vigência e são as normas nele contidas que este Conselho deve fiscalizar. As referidas normas têm relevância directa e imediata para a decisão da questão de mérito da causa na 1ª instância.

Estão, assim, igualmente preenchidos os pressupostos processuais objectivos da fiscalização concreta da constitucionalidade das normas constantes dos artigos 60 e 61, ambos do RLIE, em julgamento.

Eis as normas em questão:

**Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas aprovado pelo Decreto n.º 48/2007, de 22 de Outubro**

*Artigo 60*

*Inquérito*

*Em todos os pleitos judiciais em que se dirimam contestações ou se discutam responsabilidades em relação a prejuízos ou danos causados por instalações eléctricas, a sentença só poderá pronunciar-se depois de apresentado ao tribunal o inquérito, a que se procederá nos termos dos artigos seguintes.*

*Artigo 61*

*Participação dos acidentes*

- 1. Para se averiguar as causas dos prejuízos ou danos de cada acidente e determinar as correlativas responsabilidades, deverão os proprietários, concessionários ou exploradores das instalações eléctricas devidamente autorizadas enviar ao Ministério da Energia a participação dos acidentes, prejuízos ou danos que tiverem lugar, a fim de se proceder a inquérito*

*administrativo, que será remetido à entidade judicial competente, quando se averiguar que há crime ou direito à indemnização.*

2. *Esta participação será feita no prazo de três dias.*

## **Constituição da República**

### *Artigo 62*

*(Acesso aos tribunais)*

1. *O Estado garante o acesso dos cidadãos aos tribunais (...).*
2. *(...).*

### *Artigo 70*

*(Direito de recorrer aos tribunais)*

*O cidadão tem direito de recorrer aos tribunais contra os actos que violem os seus direitos e interesses reconhecidos pela Constituição e pela lei.*

Nota-se, contudo, entre o RLIE de 2007 e o de 2020, que as normas sindicadas transitaram (novação) do anterior para o novo Regulamento. Já que se fiscalizam normas (e não diplomas legais) e estas são as mesmas, este Conselho já fixou nos anos de 2015<sup>1</sup>, 2019<sup>2</sup> e 2021<sup>3</sup> jurisprudência sobre as normas ínsitas nos artigos 60 e 61 do RLIE e, portanto, aqui se reproduz a referida fundamentação:

*Estando plasmado no artigo 3, da CRM, que Moçambique é um Estado de Direito Democrático que respeita e garante os direitos e liberdades fundamentais do Homem e consequente com este princípio, veio a inserir no seu Capítulo III, Título III, sob a epígrafe **Direitos, Liberdades e Garantias**, no artigo 62, que assegura o "acesso dos cidadãos aos tribunais" e no artigo 70 proclama o efectivo direito de o cidadão poder recorrer aos tribunais ["(...) contra actos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei"], fica evidente que existe uma conexão directa e imediata entre as duas disposições constitucionais ora em referência e traduzem a dignificação pela Magna Carta de um dos direitos fundamentais – o direito de acesso aos tribunais e à*

---

<sup>1</sup> Acórdão n.º 05/CC/2015, de 27 de Agosto.

<sup>2</sup> Acórdão n.º 10/CC/2019, de 10 de Outubro.

<sup>3</sup> Acórdão n.º 05/CC/2021, de 27 de Abril.

*tutela jurisdiccional efectiva –, a cujas normas consagradoras são atribuídas "uma força vinculante e uma densidade aplicativa («aplicabilidade directa») que apontam para um reforço da «mais-valia» normativa (...) relativamente a outras normas da Constituição (...).*

*Ora, no caso “sub judice” nota-se que o Governo criou um condicionamento ao exercício de um direito material e formalmente constitucional, impondo a realização prévia de um inquérito administrativo para o tribunal dirimir o pleito, no âmbito de instalações eléctricas, não obstante estar constitucionalmente estabelecido que os tribunais têm o estatuto de órgãos de soberania, bem como a reserva da função jurisdiccional a seu favor (artigo 133).*

*No sentido inverso agiu, porém, o Governo que sendo igualmente um órgão de soberania, à semelhança dos tribunais, e com competência de estabelecer normas sobre certas matérias do seu domínio de atribuições, segundo dispõe o artigo 203 da CRM, não cuidou de [“dar operatividade prática de direitos”] que se lhe impunha no acto de aprovação da questionada norma do artigo 60 do RLIE.*

*Na verdade, o Executivo condiciona através daquele dispositivo legal o acesso aos tribunais e perturba clamorosamente a regularidade de funcionamento da actividade jurisdiccional, ao determinar que [“Em todos os pleitos judiciais em que se dirimam contestações ou se discutam responsabilidades em relação a prejuízos ou danos causados por instalações eléctricas, a sentença só poderá pronunciar-se depois de apresentado ao tribunal o inquérito (...)”], acto esse que representa um obstáculo ao pleno desempenho do poder judicial que se vê obrigado a retardar a prolação da sentença para o desfecho dos litígios judiciais em tempo útil e, por outro, traduz uma limitação do direito ao acesso à justiça, contra os comandos constitucionais dos artigos 62 e 70.*

*Outrossim, sendo o processo pretexto uma causa cível, a intromissão gritante do Governo na actividade da judicatura, que é a face visível do poder judicial, introduzindo-lhe um mecanismo de suspensão da instância [enquanto não for apresentado inquérito ao tribunal] desconhecido do pertinente Código de Processo Civil (CPC) que regula no seu artigo 658º o prazo dentro do qual é proferida sentença, briga frontalmente com o princípio constitucional de separação de poderes assente no artigo 134 da Lei Fundamental.*

*Passando agora à fiscalização dos n.ºs 1 e 2 do subsequente artigo 61 do RLIE, que igualmente é solicitada no Despacho do julgador, importa atermo-nos de imediato no exame da norma contida no n.º 1, onde se constata que a interferência do Executivo na actuação dos tribunais começa desde logo pela sua intervenção na condução de inquérito administrativo por uma entidade que lhe é integrante (Ministério da Energia) quando tal diligência, que constitui prova pericial e vem regulada no artigo 568º e seguintes do CPC, deve ocorrer adentro de um processo judicial a requerimento das partes ou por determinação do Juiz. Este procedimento configura evidentemente a I) restrição do direito ao acesso à justiça e II) representa um acto de usurpação de poder em absoluto desrespeito pelo princípio de separação de poderes, decorrendo daí a manifesta violação do estabelecido, respectivamente, nos artigos 62, 70 e 134 da Constituição.*

*Debruçando-nos, por fim, sobre a norma constante do n.º 2 do referido dispositivo legal, que de igual modo o Meritíssimo Juiz a submete à fiscalização por este Órgão, resulta pacífico que a mesma não define e nem regula alguma relação de vida e antes se trata apenas de uma norma procedimental da norma substantiva ou material que se contém no anterior n.º1, termos em que se mostra caduca com a declaração de inconstitucionalidade desta última e neste sentido assim o decide este Conselho.*

Embora já tenha declarado, por via da fiscalização concreta, a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 60 e 61, ambos do RLIE, os efeitos desta declaração se circunscreveram e esgotaram apenas no referido processo pretexto. Por isso, este Conselho deverá, uma vez mais, pronunciar-se sobre as mesmas, em homenagem ao princípio da reserva da jurisdição constitucional a si acometida (artigos 213 e 246, da CRM e dos artigos 67 e 68, da LOCC).

Analisado que foi todo o factualismo descrito supra, é indubitável concluir que as normas consagradas nos artigos 60 e 61, ambos do RLIE, aprovado pelo Decreto n.º 48/2007, de 22 de Outubro, estão eivadas de vício de inconstitucionalidade.

### *III*

#### *Decisão*

Em face do exposto, o Conselho Constitucional declara a inconstitucionalidade das normas inscritas no artigo 60 e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 61, ambos do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto n.º 48/2007, de 22 de Outubro, por contrariarem a norma do artigo 134, conjugada com as normas consagradas na 1ª parte do n.º 1 do artigo 62 e no artigo 70, respectivamente, todos da Constituição da República.

Registe, notifique e publique-se.

Cumpra-se o disposto no artigo 75 da LOCC.

Maputo, ao 01 de Setembro de 2021

Lúcia da Luz Ribeiro; Mateus da Cecília Feniassa Saize (Relator); Manuel Henrique Franque; Ozias Pondja; Albano Macie; Albino Augusto Nhacassa.